

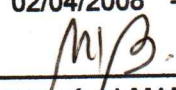
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **COM O APOIAMENTO** dos Vereadores, que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Ante Projeto de Lei N° 05 /2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 285 / 2008

Data: 02/04/2008 - 16:42


Responsável: MAD

Súmula: Altera a Lei 1774 de 31 de março de 2004, que foi alterado pela a Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 3º da lei 1774, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão, com exceção do Assessor Parlamentar, são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica oriundas da iniciativa privada ou pública."

Art. 2º - Fica com nova redação o parágrafo 2º do artigo 3º da lei 1774, que foi alterado pela a Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005 o qual passará a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Assessor Parlamentar será nomeado, gratificado por tempo integral e dedicação exclusiva e exonerado por ato da Comissão Executiva do Poder Legislativo atendendo indicação pessoal e escrita, do Vereador ao qual prestará serviços, sendo que cada vereador terá direito a um Assessor Parlamentar.

I - Junto da indicação deverá ser anexada cópia dos seguintes documentos:

a) Identidade;

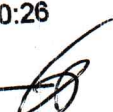
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 276 / 2008

Data: 01/04/2008 - 10:26

CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS

SECRETÁRIO GERAL


Responsável: CTC

Endereço: Rua 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
36 - Fax 41 3622 1331
tralapa.pr.gov.br



- b) CPF;
- c) Certidão Civil;
- d) PIS/PASEP;
- e) Número da Conta bancária para recebimento dos salários;
- f) Comprovante de escolaridade;
- g) Comprovante ou declaração de endereço;
- h) Declaração de antecedentes criminais emitido pela comarca da Lapa;
- i) Declaração de estar quite com a justiça eleitoral.
- j) Valor da Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

II - O controle do horário, bem como o desempenho das atribuições do Assessor Parlamentar, serão de responsabilidade exclusiva do Vereador ao qual presta serviços.

Art. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 3º da lei 1774, os quais terão as seguintes redações:

§ 3º - O ato de nomeação deverá, obrigatoriamente, ser editado pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, no prazo máximo de dois dias, após o protocolo da indicação do Vereador na secretaria da Câmara Municipal, mesmo no recesso parlamentar, e deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município imediatamente depois.

§ 4º - O Assessor Parlamentar só poderá ser exonerado por solicitação escrita do Vereador ao qual presta serviços, ou através de condenação em processo disciplinar, devidamente instaurado, e após ser assegurada a ampla defesa.

§ 5º - O ato de exoneração, salvo condenação em processo disciplinar, deverá ser editado pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, no prazo máximo de dois dias após o protocolo do pedido de exoneração na secretaria da Câmara Municipal, mesmo no recesso parlamentar, pedido este feito pelo Vereador ao qual presta serviços, e publicado no Boletim Oficial do Município imediatamente depois.

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

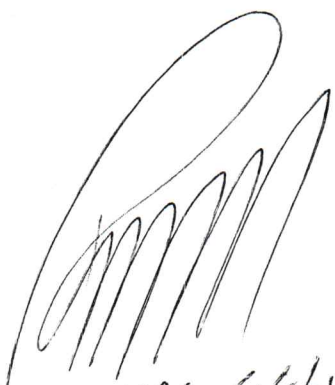
§ 6º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos.

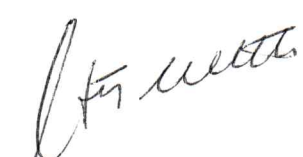
Art. 4º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 1774 de 31 de março de 2004, e também da Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa em 01 de abril de 2008.


MARCO ANTONIO FERRARIRAMOS
Vereador Presidente CLJR

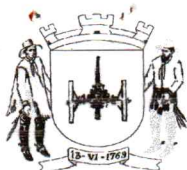

MEMBRO - CLJR.
João Renato Leal


Marco A. Bortolero
Vereador.


Antonio Luiz Carlos Savatini
Vice Presidente de Com. Ex.


Osmar R. Ferreira
Vereador


Leandro Pierin B. da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

“Investindo e Acreditando na Lapa!”

**Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal
da Lapa – Pr - Vereador João Antônio de Jesus Martins**

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 293 / 2008

Data: 04/04/2008 - 15:07

Ofício nº 04/2008

CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS

Responsável: CTC

SECRETÁRIO GERAL

Venho por meio deste expor para ao final solicitar:

Este Vereador apresentou em conjunto com os Vereadores: Marco Antônio Ferrari Ramos, João Renato Leal Afonso, Antônio Luiz Carlos Cavalini, Dirceu Rodrigues Ferreira e Marco Antônio Bortoletto, o Anteprojeto de Lei nº04/2008 com a seguinte Súmula: “Altera a Lei 1774 de 31 de março de 2004, que foi alterado pela Lei nº1837, de 26 de janeiro de 2005, e dá outras providências.”

Por motivos de foro íntimo, bem como, pela imparcialidade que é inerente à este Vereador, o qual no momento é Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada como autor do Anteprojeto de Lei nº 04/2008.

Nada mais no momento envio-lhe protestos de estima e elevada consideração.

Lapa/Pr, 10 de abril de 2008.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

*Ag. GEPM
David
Em 04/04/08
18:00h*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **COM O APOIAMENTO** dos Vereadores, que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Ante Projeto de Lei N º 04 /2008.

Súmula: Altera a Lei 1774 de 31 de março de 2004, que foi alterado pela a Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Art.1º - Fica com nova redação o artigo 3º da lei 1774, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão, com exceção do Assessor Parlamentar, são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica oriundas da iniciativa privada ou pública."

Art. 2º - Fica com nova redação o parágrafo 2º do artigo 3º da lei 1774, que foi alterado pela a Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005 o qual passará a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Assessor Parlamentar será nomeado, gratificado por tempo integral e dedicação exclusiva e exonerado por ato da Comissão Executiva do Poder Legislativo atendendo indicação pessoal e escrita, do Vereador ao qual prestará serviços, sendo que cada vereador terá direito a um Assessor Parlamentar.

I - Junto da indicação deverá ser anexada cópia dos seguintes documentos:

a) Identidade;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 276 / 2008

Data: 01/04/2008 - 10:26

CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS

SECRETÁRIO GERAL

Responsável: CTC

Endereço: Rua 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ

Telefone: 36 - Fax 41 3622 1331

E-mail: tralapa.pr.gov.br



- b) CPF;
- c) Certidão Civil;
- d) PIS/PASEP;
- e) Número da Conta bancária para recebimento dos salários;
- f) Comprovante de escolaridade;
- g) Comprovante ou declaração de endereço;
- h) Declaração de antecedentes criminais emitido pela comarca da Lapa;
- i) Declaração de estar quito com a justiça eleitoral.
- j) Valor da Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

II - O controle do horário, bem como o desempenho das atribuições do Assessor Parlamentar, serão de responsabilidade exclusiva do Vereador ao qual presta serviços.

Art. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 3º da lei 1774, os quais terão as seguintes redações:

§ 3º - O ato de nomeação deverá, obrigatoriamente, ser editado pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, no prazo máximo de dois dias, após o protocolo da indicação do Vereador na secretaria da Câmara Municipal, mesmo no recesso parlamentar, e deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município imediatamente depois.

§ 4º - O Assessor Parlamentar só poderá ser exonerado por solicitação escrita do Vereador ao qual presta serviços, ou através de condenação em processo disciplinar, devidamente instaurado, e após ser assegurada a ampla defesa.

§ 5º - O ato de exoneração, salvo condenação em processo disciplinar, deverá ser editado pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, no prazo máximo de dois dias após o protocolo do pedido de exoneração na secretaria da Câmara Municipal, mesmo no recesso parlamentar, pedido este feito pelo Vereador ao qual presta serviços, e publicado no Boletim Oficial do Município imediatamente depois.

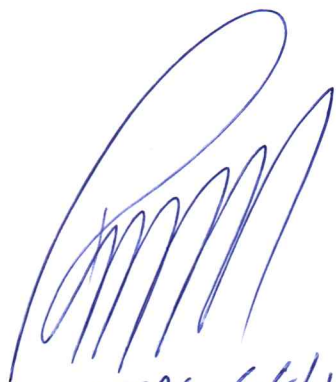
§ 6º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos.

Art. 4º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 1774 de 31 de março de 2004, e também da Lei nº. 1837, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

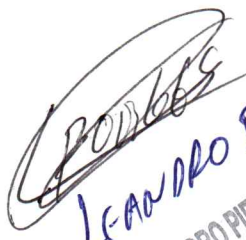
Lapa em 01 de abril de 2008.


MARCO ANTONIO FERRARIRAMOS
Vereador Presidente CLJR


MEMBRO - CLJR.
João Renato Leal Branco


MARCO A. BORTOLOTTO
Vereador.


Antonio Luiz Carlos Cavatini
Vice Presidente de Com. Ex.
Oscar R. Ferreira
Vereador


LEANDRO PIERIN B. DA SILVA
VEREADOR

LEI Nº 1774, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Sumula: Dispõe sobre o Quadro de pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, tendo como base em todos os seus efeitos, excetuando-se os previstos nesta Lei, a Lei que fixou e instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa.

Art. 2º - As atribuições contidas na Lei que instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa, inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ficam concedidas ao Presidente da Câmara Municipal, no que refere-se ao âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As determinações a serem fixadas por decreto contidas na Lei referida no caput deste artigo, serão regulamentadas através de Atos da Comissão Executiva, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 4º - Os Cargos Permanentes do Poder Legislativo Municipal são os fixados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º - O enquadramento dos quadros permanentes deste Poder Legislativo previsto na Lei de instituição do Plano de Classificação de Cargos e Salários ficará a cargo da sua Comissão Executiva, e serão baixados através de Ato.

Art. 6º - Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta lei, composta de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante Lei.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes e seus respectivos requisitos conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 31 de março de 2004.

PAULO CESAR FIATES FURIATI
PREFEITO MUNICIPAL

PARTE INTEGRANTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2004

SÚMULA: *Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.*

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO / DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	SIMBOLOGIA	VALOR
SECRETÁRIO GERAL	01	SGE	1.629,94
ASSESSOR JURÍDICO	02	AJU	1.466,94
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	01	ATC	1.222,45
CONTROLADOR	01	CTL	765,60

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de março de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário

PARTE INTEGRANTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2004

SÚMULA: Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.

ANEXO IV

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: OFICIAL ADMINISTRATIVO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ATENDENTE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS.	

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 9914-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: GUARDIÃO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5174-20

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de março de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

LEI Nº 1837, DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Altera a Lei nº 1774, de 31 de março de 2004, instituindo os cargos comissionados que especifica, modificando seu anexo I, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos parágrafos ao artigo 3º, da Lei nº 1.774, de 31 de março de 2004, com a seguinte redação:

§1º - Os cargos de Assessores Especiais da Comissão Executiva, deverão ser ocupados por pessoas que possuam diploma e registro nos respectivos órgãos de classe.

§2º - O cargo comissionado de Assessor Parlamentar, embora de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo, será preenchido por indicação pessoal do Vereador ao qual prestará serviços, ressaltando-se que a responsabilidade pelas despesas com local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento e material de expediente desse Assessor, será única e exclusiva do edil a que estiver subordinado."

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1774, que trata do quadro de cargos comissionados, passando a vigor conforme Anexo constante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS**

CARGO/DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	SIMBOLOGIA	VALOR
Secretário Geral	01	SGE	1.629,94
Assessor Jurídico	02	AJU	1.466,94
Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica	01	ACJ	1.465,00
Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Econômica	01	ACE	1.460,00
Assessor Técnico Contábil	01	ATC	1.222,45
Controlador	01	CTL	765,60
Assessor Parlamentar	09	APL	760,00

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Emenda Aditiva ao
Anteprojeto de Lei nº 05/2008

O Vereador, que abaixo subscreve, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 05/2008, conforme segue:

SÚMULA: Acrescenta o § 3º no artigo 2º do Anteprojeto de Lei nº 05/2008.

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º no artigo 2º do Anteprojeto de Lei nº 05/2008, o qual passará ter a seguinte redação:

“§ 3º. A responsabilidade pelas despesas com cursos de aperfeiçoamento do Assessor Parlamentar será única e exclusiva do Edil a que estiver subordinado, já as despesas com local de trabalho e material de expediente ficarão a cargo da Câmara Municipal da Lapa”.

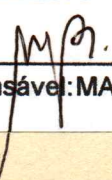
Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 05/2008.

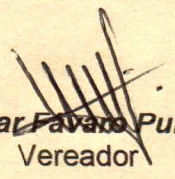
Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de Abril de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 366 / 2008

Data: 23/04/2008 - 15:05


Responsável: MAD


Vilmar Favaro Purga
Vereador

*SEC. GERAR
DAR
prosseguimento
Em 23/04/08
[Signature]*

Parecer nº 28/2008

Lapa/PR, 04 de novembro de 2008.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 05/2008.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com apoio dos vereadores Antônio Luiz Carlos Cavalini, Dirceu Rodrigues Ferreira e Marco Antônio Bortoletto, apresentam o Anteprojeto de Lei nº 05/2008 que busca alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 1774/2004 que tratam do cargo de assessor legislativo, precisamente no que tange à sua contratação, exoneração, qualificação e controle de suas atividades, retirando do Presidente da Comissão Executiva a discricionariedade de referido ato e vinculando-a ao vereador que indicar a pessoa nomeada.

Primeiramente, é de se destacar que o anteprojeto em questão tramitava sob nº 04/2008, conforme documento já anexado ao 05/2008, porém, em decorrência do episódio com o Ver. Marco Antônio Ferrari Ramos, acabou sendo suprimido e substituído pelo presente, não havendo, todavia, qualquer alteração na sua redação, tratando-se, inclusive, de mera cópia do original.

Não obstante, no que tange à legalidade propriamente dita do anteprojeto em questão, é oportuno ressaltar o disposto no art. 31, II, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 31. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições do regimento interno:

(...)

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, observadas as determinações legais;”

Na esteira do artigo supracitado, o Regimento Interno do Poder Legislativo, em seus artigos 41 e 42, I, determina:

“Art. 41. A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

Dos dispositivos legais acima citados resta cristalino que o Anteprojeto de Lei nº 05/2008 viola literalmente a lei orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo, posto que o anteprojeto em questão somente poderia se dar por iniciativa da Comissão Executiva.

Da mesma forma, o art. 39, II, da Lei Orgânica Municipal determina:

“Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;”

No mesmo diapasão, o art. 184 do Regimento Interno do Poder Legislativo estipula:

“Art. 184. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo do Poder Legislativo competem ao Presidente, de conformidade com a Lei.”

Ao remeter a competência de determinar quem será nomeado e o quanto será remunerado ao vereador ao qual estará subordinado o servidor, o anteprojeto de lei em questão atenta contra o disposto no art. 39, II, da LOM c/c art. 184 do Regimento Interno do Poder Legislativo, pois invadem competência exclusiva do Presidente da Câmara, retirando a discricionariedade típica do administrador público para a livre nomeação e exoneração do cargo para provimento em comissão, como o assessor parlamentar. Por decorrência lógica, o Anteprojeto de Lei nº 05/2008 fere de morte o disposto no art. 37, II, da Constituição

Federal de 1988, haja vista que torna letra morta a "livre nomeação e exoneração" do funcionário investido em cargo de comissão.

Diante do exposto, o Anteprojeto de Lei nº 05/2008, inclusive com a emenda aditiva proposta (Protocolo nº 366/2008), à luz do disposto no art. 31, VIII, a, do Regimento Interno do Poder Legislativo, deve ser recusado pelo Presidente da Comissão Executiva.

É o parecer.



João Francisco Monteiro Sampaio

OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica